

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANARANA-BAHIA**

TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2023

ALIANCA VICTOR LTDA, com sede estabelecida na Rua Dilson Nogueira ° 274, Município de Gentio do Ouro , Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 12.415.084/0001-03, através de seu representante legal Sr. Miguel da Silva Neto, RG nº 821101900, CPF nº 907.023.605.20, brasileiro ,casado, empresário , Sócio Diretor, vem respeitosamente à sua presença, interpor;

RECURSO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS 008/2023

Com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, insta esclarecer que a presente petição se encontra de acordo com os prazos legais e editalícios para RECURSO, conforme a Lei 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. DOS FATOS

Dia 02 de dezembro de 2023 ocorreu o certame referente a Tomada de Preços 08/2023, no qual a empresa Aliança Victor LTDA participou na qualidade de interessada juntamente com outras empresas.

A sessão foi suspensa e ao abrirem nova data para abrir habilitação, que foi dia 09 de fevereiro de 2024, verificaram o envelope de habilitação e ao analisarem a documentação, entenderam que a empresa não apresentou o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, supostamente deixando de satisfazer os outros dois requisitos mínimos de equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras). E supostamente não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, "g", **INABILITANDO** a recorrente.

Ocorre que, toda a documentação foi entregue, não havendo respaldo para a desclassificação, a motivação da comissão de licitação se deu pela necessidade de todos os documentos estarem com firma reconhecida, e os documentos que não estavam a mesma entendeu que não foi entregue, fato irregular e infundado, pelas razões a seguir:3

3. DOS FUNDAMENTOS

A empresa recorrente foi declassificada por supostamente não ter apresentado o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, supostamente deixando de satisfazer os outros dois requisitos mínimos de equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras). E supostamente não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, "g", diante dos fatos a recorrente na qualidade de interessada, sustenta a ideia de que apresentou a documentação necessária exigida no edital.

II. 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO:

A empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado os contratos de prestação de serviços comprovando vínculo empregatício sem reconhecimento de firma reconhecido em cartório.

Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que

seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma nos documentos citados quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, os referidos documentos foram devidamente apresentados, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item do edital.

Esse, inclusive é o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. **A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO)**. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a

falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a Tomada de Preços busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *"referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática"*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida a Tomada de Preços.

José dos Santos Carvalho Filho 2 ensina que o *"princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo"*.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles , o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a comissão, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista ***que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.***

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.¹

Diante disso, observa-se que a atitude da comissão de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que ***a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros***

¹ Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.²

Além de todos esses ensinamentos, o TCU ainda afirma:

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente não há fundamentos sólidos, razão pela qual a decisão da comissão merece reforma, ainda salientamos que a certidão de débitos tranalhista esta contida nos autos mais um equívoco por parte desta administração.

4. DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO A LICITAÇÃO NO SENTIDO DE QUE

I – SEJA ANULADO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA ALIANÇA VICTOR LTDA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 08/2023, E POSTERIOR HABILITANDO A MESMA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS PRÓXIMOS ATOS.

Requeremos ainda: Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativa

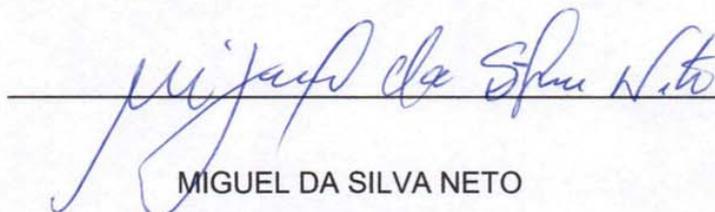
Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada

a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denuncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Canarana, 20 de fevereiro de 2024.



MIGUEL DA SILVA NETO
REPRESENTANTE LEGAL

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE
PREÇOS 008/2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para reforma das Unidades de Saúde (PSF, UBS, UMSC) do município de Canarana-Bahia”. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a autoridade superior Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 (decisão em anexo). Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.



Canarana - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Geinatan Marques Almeida
Presidente Comissão

Portaria 048, de 03/04/2023

CANARANA
Compromisso com o trabalho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para reforma das Unidades de Saúde (PSF, UBS, UMSC) do município de Canarana-Bahia.

RECORRENTE: ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que os fundamentos apresentados em sede de julgamento dos documentos exigidos para habilitação são infundados, tendo em vista que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

De acordo com a recorrente, “*A empresa recorrente foi desclassificada por supostamente não ter apresentado o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, supostamente deixando de satisfazer os outros requisitos mínimos da equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras) E supostamente não apresentar certidão negativa de débitos trabalhista exigida no item 4.3.3, “g”, diante dos fatos a recorrente na qualidade de interessada, sustenta a ideia de que apresentou a documentação necessária exigida no edital*”

Alega ainda que “*A empresa recorrente fora inabilitada por ter apresentado os contratos de prestação de serviços comprovando o vínculo empregatício sem reconhecimento de firma em cartório. Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação da empresa licitante. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma* [...]”

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não cause prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

Finaliza suas alegações requerendo o provimento do recurso administrativo apresentado, anulando o ato que desclassificou a recorrente, para considerá-la habilitada para participação dos atos subsequentes do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão Permanente de Licitação resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito recurso.

Em sua razões, inferimos que a licitante atribui sua inabilitação ao fato de os contratos com sua equipe técnica indicada – engenheiro civil, técnico e segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras) – não possuírem autenticação no cartório, conforme exigência editalícia. No entanto, ao analisarmos os documentos pertinentes ao certames, verifica-se que a inabilitação se deu em outras razões.

De acordo com o relatório de Exame e Julgamento da Tomada de Preço ora analisada, feito pela Comissão Permanente de Licitação, a inabilitação decorreu pelo **descumprimento de itens essenciais para a execução do objeto, fazendo clara aversão ao que fora previamente estabelecido no instrumento convocatório.**

Muito embora a empresa tenha indexado a relação de equipe técnica, **esta não veio acompanhada da comprovação do vínculo exigido no edital**, visto que **apenas consta na documentação o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, deixando de satisfazer os outros dois requisitos mínimos de equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras).**

Deixou ainda de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, “g”. Aduzimos que, no caso em análise, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório confere ao edital poderes de lei regulamentadora de todo o certame, devendo a comissão estar atenta às cláusulas essenciais determinadas no edital e seu efetivo cumprimento pela licitante, a fim de chegar ao ápice da satisfação do interesse público que se pretende com a futura contratação.**

De acordo com a legislação vigente temos que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” E, ainda: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” Acórdão 2630/2011-Plenário

Logo, os argumentos trazidos em sede de recurso pela licitante ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 não merecem acolhimento, tendo em vista que a empresa não cumpre todos os requisitos editalícios no tocante à qualificação-técnica, mas também por deixar de comprovar sua regularidade trabalhista através da documentação estabelecida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Tomada de Preço nº 008/2023, decide pelo **DEPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 mantendo a decisão pela **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Canarana/BA, 22 de fevereiro de 2024.

EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANARANA-BAHIA**

TOMADA DE PREÇOS Nº: 009/2023

ALIANCA VICTOR LTDA, com sede estabelecida na Rua Dilson Nogueira ° 274, Município de Gentio do Ouro , Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 12.415.084/0001-03, através de seu representante legal Sr. Miguel da Silva Neto, RG nº 821101900, CPF nº 907.023.605.20, brasileiro ,casado, empresário , Sócio Diretor, vem respeitosamente à sua presença, interpor;

RECURSO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS 009/2023

Com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. Da tempestividade do seguinte recurso.

Inicialmente, insta esclarecer que a presente petição se encontra de acordo com os prazos legais e editalícios para RECURSO, conforme a Lei 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. DOS FATOS

Dia 13 de novembro de 2023 ocorreu o certame referente a Tomada de Preços 009/2023, no qual a empresa Aliança Victor LTDA participou na qualidade de interessada juntamente com outras empresas.

A sessão foi suspensa e ao abrirem nova data para abrir habilitação, que foi dia 09 de fevereiro de 2024, verificaram o envelope de habilitação e ao analisarem a documentação, entenderam que a empresa não apresentou apresentou certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea "i" do edital. Assiste razão aos apontamentos indicados, bem como foi verificado que esta deixou de apresentar comprovante de pagamento do Seguro-Garantia, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não comprovou o vínculo do profissional técnico responsável "encarregado". Por razões e fundamentos acima expostos, decide esta comissão por **inabilitar** a licitante recorrente.

Ocorre que, toda a documentação foi entregue, não havendo respaldo para a desclassificação, a motivação da comissão de licitação se deu pela necessidade de todos os documentos estarem com firma reconhecida, e os documentos que não estavam a mesma entendeu que não foi entregue, fato irregular e infundado, pelas razões a seguir:



3. DOS FUNDAMENTOS

A empresa recorrente foi declassificada por supostamente não ter apresentado certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea "i" do edital, bem como supostamente não apresentou comprovante de pagamento do Seguro-Garantia, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não comprovou o vínculo do profissional técnico responsável "encarregado" diante dos fatos a recorrente na qualidade de interessada, sustenta a ideia de que apresentou a documentação necessária exigida no edital.

II. 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO:

A empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado os contratos de prestação de serviços comprovando vínculo empregatício sem reconhecimento de firma reconhecido em cartório.

Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos

específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma nos documentos citados quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, os referidos documentos foram devidamente apresentados, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item xxxx do edital.

Esse, inclusive é o entendimento entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO

NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a Tomada de Preços busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida a Tomada de Preços.

José dos Santos Carvalho Filho 2 ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os*

parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles , o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a comissão, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista ***que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.***

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.¹

Diante disso, observa-se que a atitude da comissão de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que ***a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática***

¹ Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.²

Além de todos esses ensinamentos, o TCU ainda afirma:

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de reconhecimento de firma em cartório consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão da comissão merece reforma.

2) DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA SUPOSTAMENTE VENCIDA

Inicialmente, alega esta comissão que a certidão simplificada apresentada estaria “vencida” e portanto, inapta a satisfazer em questão.

Ocorre que, conforme se vê no próprio documento em questão, não se cuida de documentação dotada de prazo de validade, sendo que a certidão simplificada, por óbvio, apenas poderia apresentar alteração que justificasse a exigência de “validade” na hipótese de alteração contratual.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

No caso vertente, não houver qualquer alteração, conforme certidão anexa, pelo que, a rigor, o documento é plenamente válido a fim de fazer prova daquilo a que se refere.

Neste dispasão, a exigencia de obtenção do documento em 30 dias revela-se claramente inócua e exagerada, eis que, se o proprio órgão expedidor não confere data de validade ao document, não pode instituição externa a quem não cabe a commpetência de verificar a validade das informações nele contidas exigir comprovação de valiade adicional.

Neste sentido, cumpre destacar que é aplicável também no processo administrativo, o consagrado princípio do direito segundo o qual "*pas de nullité sans grief*", isto é, não há nulidade sem prejuízo. É dizer, não há qualquer motivo, de fato, para a consideração de nulidade ou invalidade do documento apresentado, mas ainda, porquanto efetivamente válido de pleno direito.

No que mais, não pode o edital estabelecer limite em desacordo com que a própria Lei que regula o processo licitatório, sob pena de usurpação, pelo poder executivo, na atribuição do poder legislativo.

Neste particular, em se tratando de comprovação de regularidade fiscal, como é o caso, a lei define adocumentação capaz de satisfazer o requisito de demonstração de regularidade.

A ver:

Art. 29. A prova de documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

. I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No caso, a certidão simplificada fornece justamente a informação exigida pela lei, demonstrando

inclusive o valor do capital social integralizado, que não se altera e cujo atestado é plenamente validado pela própria certidão.

3) A GARANTIA DA PROPOSTA

E cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 10/o (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31 , III, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Vale ressaltar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei no 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Destarte, as modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art.56, § 1º, da mesma Lei federal nº 8.666/93, que reza textualmente que o contratado - ou licitante porque aqui estamos tratando da fase de habilitação - poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei. As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art.56, da indigitada Lei são as seguintes:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na



lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Dessa forma, o presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Ciente da importância de tais explanações, no Edital, mais precisamente no item 9, relativo à qualificação econômica financeira, há a exigência quanto a apresentação da Garantia da Proposta, vejamos:

19 – DA GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA

19.1 Para participar da licitação, a proponente deverá depositar como caução de manutenção da proposta a importância fixada no subitem 4.3.4 alínea "f", deste Edital.

19.2 A caução de manutenção da proposta poderá ser efetuada mediante:

19.2.1 depósito do valor fixado no subitem.

19.2.3 em dinheiro;

19.2.4 carta de fiança bancária, sendo obrigatório que o prazo de validade da mesma seja, de no mínimo, igual a 60 (sessenta) dias corridos a partir da data do recebimento da proposta pela Comissão de Licitações.

19.2.5 seguro garantia de execução em apólice nominal ao Órgão licitador e emitido por seguradora brasileira ou autorizado a funcionar no Brasil, sendo obrigatório que o prazo de validade seja, no mínimo ou igual a 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data limite fixada para recebimento da proposta pela Comissão de Licitações.

19.2.6 A caução de manutenção da proposta oferecida pela proponente vencedora ser-lhe-á devolvida quando o termo de contrato de empreitada for celebrado. As cauções de manutenção das propostas das proponentes

classificadas em segundo e terceiro lugares serão devolvidas após a celebração do termo de contrato com a proponente vencedora. As cauções de manutenção das propostas oferecidas pelas demais proponentes lhes serão devolvidas após a data de adjudicação da licitação.

Note-se que a exigência estabelecida no instrumento convocatório, conforme subitem supramencionado é claro e específico, não pairando dúvidas, sobre a sua aplicabilidade.

O Edital em nenhum momento mencionou que a modalidade da garantia escolhida pela licitante deveria ser juntada de demais documentos de comprovação, como comprovação de pagamento, ainda mais por ser um documento regido por um relação com terceiros.

No edital traz a previsão de apresentação da apólice mas em nenhum momento retrata do comprovante desta apólice sendo desarroada esta exigência.

DA ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso. Prevê o Art. 5º, "caput" e inciso LIV da Constituição Federal:

Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da LEGALIDADE, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais. Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que se tratam sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da

indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza ”

No caso em tela, é sabido que a empresa interessada, ora recorrente, apresentou todas as documentações necessárias para esta licitação, não podendo a comissão agir de cunho pessoal e não aceitar a documentação por motivos alheios a vontade da administração pública.

É notório o excesso de formalismo pela gestão prejudicando os processos que estão em andamento, ferindo diversos princípios da administração pública.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente não há fundamentos sólidos, razão pela qual a decisão da comissão merece reforma, ainda salientamos que a certidão de débitos tranalhista esta contida nos autos mais um equívoco por parte desta administração.

4. DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um

paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO A LICITAÇÃO NO SENTIDO DE QUE

I – SEJA ANULADO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA ALIANÇA VICTOR LTDA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 09/2023, E POSTERIOR HABILITANDO A MESMA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS PRÓXIMOS ATOS.

Requeremos ainda: Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativa

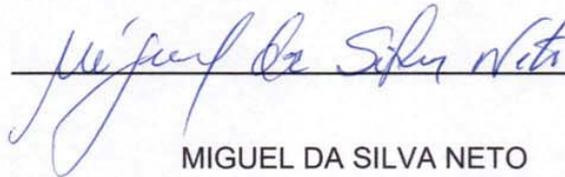
Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada

a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denuncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Canarana, 20 de fevereiro de 2024.



MIGUEL DA SILVA NETO
REPRESENTANTE LEGAL

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE
PREÇOS 009/2023

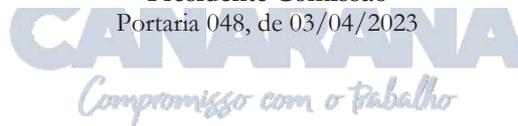
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para recuperação de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Canarana-Bahia”. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a autoridade superior Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 (decisão em anexo). Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.



Canarana - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Geinatan Marques Almeida
Presidente Comissão

Portaria 048, de 03/04/2023



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para recuperação de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Canarana-Bahia.

RECORRENTE: ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que os fundamentos apresentados em sede de julgamento dos documentos exigidos para habilitação são infundados, tendo em vista que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

De acordo com a recorrente, *“A empresa recorrente foi desclassificada por supostamente não ter apresentado certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5, alínea “i” do edital, bem como supostamente não apresentou comprovante do pagamento do seguro-garantia, certidão negativa de débitos trabalhistas e não comprovou o vínculo do profissional técnico responsável “encarregado” diante dos fatos a recorrente na qualidade de interessada, sustenta a ideia que apresentou a documentação necessária exigida no edital”*

Alega ainda que *“A empresa recorrente fora inabilitada por ter apresentado os contratos de prestação de serviços comprovando o vínculo empregatício sem reconhecimento de firma em cartório. Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação da empresa licitante. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma [...]*

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não cause prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

No mesmo sentido, aduz que *“inicialmente, alega esta comissão que a certidão simplificada apresentada estaria vencida e portanto, inapta a satisfazer em questão. Ocorre que, conforme se vê no próprio documento em questão, não se cuida de documentação dotada de prazo de validade, sendo que a certidão simplificada, por óbvio, apenas poderia apresentar alteração que justificasse a exigência de validade na hipótese de alteração contratual.”*

No mesmo sentido, a recorrente traz, acerca do seguro garantia que *“nota-se que a exigência estabelecida no instrumento convocatório, conforme subitem supramencionado é claro e específico, não pairando dúvidas sobre sua aplicabilidade. O edital em nenhum momento mencionou que a modalidade escolhida pela licitante deveria ser juntada de demais documentos de comprovação, como comprovação de pagamento, ainda mais por ser um documento regido por uma relação com terceiros”.*

Finaliza suas alegações requerendo o provimento do recurso administrativo apresentado, anulando o ato que desclassificou a recorrente, para considerá-la habilitada para participação dos atos subsequentes do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão Permanente de Licitação resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito recurso.

Em sua razões, inferimos que a licitante atribui sua inabilitação ao fato de os contratos com sua equipe técnica indicada – engenheiro civil, técnico e segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras) – não possuírem autenticação no cartório, conforme exigência editalícia. No entanto, ao analisarmos os documentos pertinentes ao certames, verifica-se que a inabilitação se deu em outras razões.

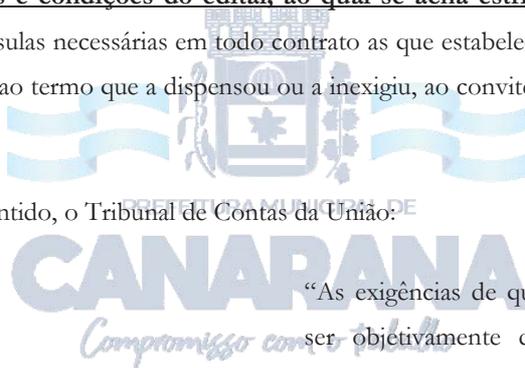
De acordo com o relatório de Exame e Julgamento da Tomada de Preço ora analisada, feito pela Comissão Permanente de Licitação, a inabilitação decorreu pelo **descumprimento de itens essenciais para a execução do objeto, fazendo clara aversão ao que fora previamente estabelecido no instrumento convocatório.**

Muito embora a empresa tenha indexado a relação de equipe técnica, esta não veio acompanhada da comprovação do vínculo exigido no edital, visto que apenas consta na documentação o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, deixando de satisfazer os outros dois requisitos mínimos de equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras).

Deixou ainda de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, “g”. Aduzimos que, no caso em análise, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório confere ao edital poderes de lei regulamentadora de todo o certame, devendo a comissão estar atenta às cláusulas essenciais determinadas no edital e seu efetivo cumprimento pela licitante, a fim de chegar ao ápice da satisfação do interesse público que se pretende com a futura contratação.

De acordo com a legislação vigente temos que: “Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” E, ainda: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:



“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” Acórdão 2630/2011-Plenário

No mesmo entendimento, a licitante apresentou certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea “i” do edital. Muito embora esta traga em suas alegações que a mesma estava válida e que viola o rol de comprovação de capacidade financeira exigido na Lei nº 8.666/93. Cumpre sobrelevarmos que a certidão simplificada é um documento que apresenta as informações atualizadas do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), as quais estão registradas nos arquivos da Junta Comercial. Essa certidão inclui detalhes como o nome da empresa, número do CNPJ, endereço, capital social, atividade econômica, nomes dos sócios, data de início das atividades, data e número do registro do último arquivamento, porte empresarial e a situação cadastral da empresa.

No que diz respeito ao seguro-garantia apresentado, verifica-se que a empresa licitante deixou de anexar seu comprovante pagamento. Cumpre destacar que a exigência de seguro-garantia possui previsão legal no art. 56, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: II - seguro-garantia; §2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sumulada no sentido de referendar a apresentação das garantias previstas no art. 56, da Lei nº 8.666/93, visto que se trata de uma segurança ao adimplemento pela futura contratada à fiel execução do objeto licitado. Nestes termos

Compromisso com o trabalho
SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Logo, os argumentos trazidos em sede de recurso pela licitante ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 não merecem acolhimento, tendo em vista que a empresa não cumpre todos os requisitos editalícios no tocante à qualificação-técnica, mas também por deixar de comprovar sua regularidade trabalhista através da documentação estabelecida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Tomada de Preço nº 009/2023, decide pelo **DEPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 mantendo a decisão pela **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Canarana/BA, 22 de fevereiro de 2024.

EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal

